



Número: **0800056-83.2018.8.20.5127**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Santana do Matos**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.212.820,65**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AUTOR)	
LARDJANE CIRIACO DE ARAUJO MACEDO (RÉU)	
LUELKER MARTINS DE OLIVEIRA (RÉU)	
CARLOS ALBERTO DA CUNHA (RÉU)	
POSTO CAJARANA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP (RÉU)	
FRANCISCO FERDYNANDO DA SILVA FRANCELINO (RÉU)	
LENILSON MARQUES DOS SANTOS (RÉU)	
JOAQUIM JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA (RÉU)	
LUIZ ANDRE MACTHEIR DA SILVA COSTA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34549 732	07/11/2018 11:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Santana do Matos
Rua Maria Aparecida Cruz de Macedo, S/N, Santa Luzia, SANTANA DO MATOS - RN - CEP: 59520-000

Processo: 0800056-83.2018.8.20.5127

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Parte Ré: RÉU: LARDJANE CIRIACO DE ARAUJO MACEDO, LUELKER MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, POSTO CAJARANA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, FRANCISCO FERDYNANDO DA SILVA FRANCELINO, LENILSON MARQUES DOS SANTOS, JOAQUIM JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ ANDRE MACTHEIR DA SILVA COSTA

DECISÃO

O Ministério Público do Rio Grande do Norte ajuizou a presente **Ação Civil de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário c/c Pedido de Cautelar de Indisponibilidade de Bensem** face de Lardjane Ciríaco de Araújo Macedo, Luelker Martins de Oliveira, Carlos Alberto da Cunha, Posto Cajarana Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes LTDA – ME, Francisco Ferdinando da Silva Francelino, Lenilson Marques dos Santos, Joaquim Josinaldo de Oliveira Silva e Luiz André Macthie da Silva Costa, qualificados nos autos.

Com a inicial, veio o inteiro teor do Inquérito Civil nº 074.2016.000228, arquivado em meio físico nesta Unidade Judiciária, à disposição das partes.

Requeru, (I) como medida acautelatória, pugnando pelo seu deferimento *inaudita altera pars*, o bloqueio de bens dos requeridos Lardjane Ciríaco de Araújo Macedo, Luelker Martins de Oliveira, Carlos Alberto da Cunha e Posto Cajarana Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes LTDA – ME até o valor do dano supostamente causado ao erário, qual seja, R\$ 3.212.820,65 (três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), realizando-se: a) o bloqueio on-line da quantia indicada, existente em conta bancária dos demandados; b) Caso não existam contas bancárias de titularidade dos demandados ou valores

suficientes para a reparação do dano, seja determinada a inalienabilidade de qualquer veículo automotor de propriedade dos mesmos, utilizando-se para tanto o sistema RENAJUD ou similar; c) Caso inexistam também veículos automotores de propriedade dos réus, sejam oficiados aos cartórios extrajudiciais de registro de imóveis da Comarca de Santana do Matos/RN e Natal/RN, a fim de se obter informações sobre imóveis de propriedade dos mesmos;

(II) a notificação dos requeridos para ofertarem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, conforme o disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

(III) seja recebida a petição inicial e determinada a citação dos requeridos, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

(IV) a citação do município de Santana do Matos para contestar ou, de outra forma, assumir a posição processual que lhe aprover, consoante permite o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

(V) Ao final, a procedência do pedido, para condenar os demandados pela prática de atos de improbidade consubstanciados no artigo 10, caput e incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, às seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano (R\$ 3.212.820,65); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por oito (oito) anos; d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

(VI) Caso entenda que não houve dano ao erário, a condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade consubstanciados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

(VII) autorização para que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte possa dar publicidade, através da sua assessoria de comunicação, do conteúdo da presente petição e das provas nela citadas e da decisão deste Juízo quanto aos pedidos ora veiculados.

(VIII) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas judiciais e sucumbenciais;

(IX) a juntada aos autos, como anexo, do processo 0100058.89.2018.8.20.0127 (Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário) e de cópia do processo 0100156-15.2016.8.20.0127 (cautelar de interceptação de comunicações telefônicas);

(X) a juntada aos autos, em meio físico, de um DVD que segue em anexo, que contem vinte e nove vídeos com depoimentos gravados colhidos pelo Ministério Público, constituindo arquivos não suportados pelo sistema PJE;

(XI) a juntada aos autos, em meio físico, de um DVD que segue em anexo, que contem cópia do inquérito civil 074.2016.000228, juntamente com dados anexados no citado procedimento em meio físico (cópias de procedimentos licitatórios e processos de pagamento já referidos nesta peça), tendo em conta que, apesar de inúmeras tentativas, não foi possível protocolar a ação virtualmente, juntamente com tais anexos, em virtude de "erro inesperado do sistema" PJE, que não permitiu assinatura de tantos documentos, nem mesmo com auxílio do suporte de TI do Ministério Público, utilização de máquina e conexão de tal unidade, e após contato com o suporte do Tribunal de Justiça.

É o brevíssimo relato. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, **os atos de improbidade administrativa importarão** suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.**

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao erário público não são suscetíveis de prescrição, quanto a este objeto específico.

Regulamentando o preceito constitucional, **a Lei nº 8.429/92**, que trata dos atos de improbidade administrativa, **repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado**, ainda na fase investigatória, **quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**.

A indisponibilidade de bens é uma medida cautelar, pois não tem caráter satisfativo. Almeja precipuamente assegurar futura condenação, contudo, a despeito do inegável interesse público que envolve a demanda, há que se ter cautela quanto a medidas restritivas de tal teor.

Posta tal elucidação, passo à análise do caso concreto.

Pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens dos promovidos Lardjane Ciríaco de Araújo Macedo, Luelker Martins de Oliveira, Carlos Alberto da Cunha e Posto Cajarana Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes LTDA – ME, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, juntando em meio físico cópia integral do Inquérito Civil nº 074.2016.000228, em que teria sido apurado o abastecimento de veículos de propriedade de inúmeras pessoas residentes neste Município diretamente nas bombas do posto de combustíveis Cajarana, mediante pagamento autorizado pelo então Coordenador de Transportes do Município, senhor LUELKER MARTINS DE OLIVEIRA, que pessoalmente determinava o desvio de recursos municipais mediante contatos telefônicos ou na sede do posto.

Segundo apurado, com o fito de obter combustíveis para a sua frota, o Município de Santana do Matos realizara a dispensa de licitação nº 2/2013, bem como licitações na modalidade pregão autuadas sob o nº 32/2013 e 29/2015, resultando de tais procedimentos a contratação do POSTO CAJARANA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA – ME.

Como produto destas contratações, afirma que **entre os meses de janeiro de 2013 a agosto de 2016**, conforme dados obtidos por afastamento de sigilo bancário, cópia de processos de pagamento requisitados e portal da transparência, o ente municipal efetuou pagamentos à citada empresa no importe de R\$ 3.212.820,65 (três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), existindo ainda empenhado o montante de R\$ 232.809,57 para pagamentos relativos a abastecimentos realizados no referido período.

Aponda ainda que, no mesmo período, a empresa Conceito Rent a Car foi contratada para locação de automóveis ao Município no valor de R\$ 2.144.992,21 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), fato que demonstraria a desnecessidade de abastecimento em tal volume de veículos, uma vez que a grande maioria da frota a serviço do ente municipal era de carros locados já abastecidos.

Alega, ainda, que o esquema de desvio perdurou durante os anos de 2013 a 2016, atuando da seguinte forma: (a) o senhor LUELKER MARTINS DE OLIVEIRA, na condição de Coordenador de Transportes do Município, era o responsável pelo abastecimento dos veículos, autorizando pessoalmente a quantidade e quais automóveis e motocicleta seriam abastecidos, inexistindo qualquer fiscalização da empresa CAJARANA, contratada (salvo dos frentistas, diretamente envolvidos), ou de outro servidor público; (b) embora devesse assinar as notas de conferência no instante do abastecimento, o apontado Coordenador o fazia em qualquer momento,

durante ou após as operações, autorizando muitas vezes o abastecimento mediante contato telefônico com os frentistas LENILSON MARQUES DOS SANTOS, JOAQUIM JOSINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA e LUIZ ANRÉ MACTHIE DA SILVA COSTA, ou com o gerente FRANCISCO FERDYNANDO DA SILVA FRANCELINO; (c) ao final do dia, o senhor LUELKER MARTINS recolhia com o gerente ou os frentistas todas as notas de conferência, trocando-as por algumas, divididas por Secretarias Municipais, com o numerário correspondente ao fornecimento de todo o combustível fornecido ao Município em cada data, mais valores não discriminados dados como pagamento ilegal de diárias a motoristas (alguns dos quadros da Prefeitura, outros estranhos ao funcionalismo público); (d) nestas únicas notas diárias, era informado a quais Secretarias correspondia a quantidade de combustível lá discriminada; (e) em tais notas, o senhor LUELKER MARTINS, com o auxílio e conhecimento prévio dos frentistas e do gerente do posto, bem como a dolosa omissão do proprietário e administrador, senhor CARLOS ALBERTO DA CUNHA, informava falsamente que combustível colocado em veículos de particulares teriam servido a veículos pertencentes ao Município de Santana do Matos, utilizando-se, para tanto, de forma constante, de abastecimentos fictícios em veículos públicos, notadamente da Secretaria de Saúde e de Educação; (f) estes valores apostos nas notas de conferência, com dados falsos, serviam de base para a confecção das notas fiscais, que reproduziam dados inicialmente falseados; (g) o Município efetuava os pagamentos ao POSTO CAJARANA, adimplindo com recursos públicos combustível que abasteceu inúmeros automóveis e motocicletas de particulares, que serviam também para os pagamentos ilegais de diárias.

Afirma ainda que tudo era de conhecimento da então Prefeita Lardjane Macedo, cuja face externa (abastecimento de veículos, introdução de dados falsos em notas de conferência e diárias) era feita por LUELKER MARTINS seguindo instruções da mesma, que, algumas vezes, ordenou pessoalmente o abastecimento de veículos de determinados particulares.

É importante reforçar que, pela própria dicção do art. 7º da Lei 8.429/92, uma das principais funções da decretação da indisponibilidade dos bens é garantir que os agentes públicos devolvam aos cofres públicos todo o valor correspondente ao prejuízo que tenham causado ao erário ou do enriquecimento ilícito obtido em decorrência dos atos ímprobos, restabelecendo-se, assim, o *status quo ante*.

Tem-se, portanto, que verificada a ocorrência de dano ao erário ou diante da constatação de enriquecimento ilícito, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens representa uma técnica processual para garantir a efetividade de uma eventual decisão judicial condenatória.

Dada natureza cautelar da medida, para o seu deferimento não se fazem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*.

Nesse diapasão, entende esse magistrado que, *in casu*, foram devidamente demonstrados tais requisitos.

Segundo informações extraídas de afastamento de sigilo bancário, cópia de processos de pagamento requisitados pelo Ministério Público e portal da transparência municipal, entre os meses de janeiro de 2013 a agosto de 2016, o Município de Santana do Matos pagou à empresa POSTO CAJARANA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA – ME o vultoso importe de R\$ 3.212.820,65 (três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), deduzindo o empenho ainda não pagode R\$ 232.809,57 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), quando (I) no mesmo período, a maioria da frota à disposição da Municipalidade decorria de veículos locados à empresa Conceito Rent a Car no valor de R\$ 2.144.992,21 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), valor que em si já é substancial; (II) a frota de veículos próprios somente era composta de 8 (oito) ônibus escolares que faziam rotas apenas municipais e 3 (três) ambulâncias.

Diante dos 11 (onze) veículos subsistentes, seria factualmente impossível que a frota municipal restante fizesse jus ao custo mensal de combustível de R\$ 74.716,74, que se revela exorbitante, quantitativo obtido a partir da divisão do total pago à empresa demandada -R\$ 3.212.820,65 (três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) -pelos 43 (quarenta e três) meses de duração da contratação.

Ademais, há nos autos, dentre outros, 34(trinta e quatro) diálogos oriundos de interceptações telefônicas regularmente autorizadas que detalham abastecimentos de veículos particulares indiscriminadamente autorizados pelo senhor LUELKER MARTINS DE OLIVEIRA, então Coordenador de Transportes do Município, ou pela então Prefeita LARDJANE MACEDO, em favor dos mais variados beneficiários.

Além da função própria de ordenadora de despesas com valor tão elevado e dos diálogos gravados, o envolvimento da então Prefeita é corroborado inclusive por declarações (a) dos ex-Secretários João Manuel Ferreira (Saúde) e Maria José de Carvalho (Educação), os quais apontaram que a mesma realizava na antessala do seu gabinete a complementação da montagem dos procedimentos de pagamento com dados falsos, obrigando algumas vezes os Secretários a irem até o local para assinatura dos documentos necessários aos pagamentos; (b) do próprio LUELKER MARTINS, que apontou que a senhora LARDJANE MACEDO tinha ciência de tudo e que agia sob suas ordens.

Além destes, há 4 (quatro) outros diálogos – de chamadas ocorridas em 08/06/2016, 22/07/2016 e 26/07/2016 – em que o senhor LUELKER MARTINS DE OLIVEIRA promove o pagamento dos motoristas Toquinho e Ismael mediante falsos abastecimentos de veículos públicos inseridos em notas de conferência e notas fiscais ideologicamente falsas, o que denota que, de fato, os gastos com combustíveis eram somente a justificativa de despesas particulares.

O depoimento do sócio-administrador do posto, senhor CARLOS ALBERTO DA CUNHA, endossa os elementos apresentados, ao narrar que o senhor LUELKER assinava as notas de conferência, as quais informavam os valores das operações, sendo preenchidos e conferidos pelo apontado Coordenador, pelos frentistas e ocasionalmente pelo gerente FRANCISCO FERDYNANDO. Segundo alegado, ao final do dia, as notas de conferência eram distribuídas entre as Secretarias de Saúde e de Educação, para dar aparência de legalidade aos gastos feitos.

Tais práticas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa que, por um lado, causam dano ao erário, uma vez que ensejam despesas públicas injustificáveis e, por outro, promovem enriquecimento sem causa principalmente da empresa e do sócio-gerente beneficiários do enorme faturamento obtido com a contratação vinculada, além dos vários particulares que abasteceram sem custo no estabelecimento.

Entendo devidamente configurado, pois, *o fumus boni iuris*, eis que na espécie há fortes indícios de atuação dos requeridos Lardjane Ciríaco de Araújo Macedo, enquanto Prefeita, e Luelker Martins de Oliveira, enquanto Coordenador Municipal de Transportes, em favor da empresa Posto Cajarana Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes LTDA e de seu sócio-gerente Carlos Alberto da Cunha, principal beneficiário dos pagamentos feitos.

Nesse sentido, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. **O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano ao erário.**

3. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
- destaquei

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, está implícito no próprio comando legal, sendo desnecessária prova concreta de que o promovido esteja dilapidando seu patrimônio. Nesse sentido vem entendendo o STJ, senão vejamos:

“(…) O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

(…) A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma, afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido”.

(REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012).

Registre-se, ainda, que a jurisprudência consolidada do STJ firmou-se no sentido de que a indisponibilidade e o sequestro de bens em improbidade administrativa pode ser decretada antes da notificação dos demandados para apresentarem defesa prévia¹

No que se refere a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.212.820,65 (três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que há que se considerar que o ente ministerial somente apresentou fortes indícios de que a fraude ocorria nas despesas das Secretarias de Educação e Saúde, havendo nos autos uma série de justificativos de despesa de outras Secretarias que, a priori, não estariam incluídas entre aquelas em que se praticada o falseamento das notas de referência e fiscais.

Observa-se, dos documentos coligidos aos autos, que o montante gasto com combustíveis nas Secretarias de Educação e Saúde entre os meses de janeiro de 2013 a agosto de 2016 remontam, respectivamente, a R\$ 474.274,99 e R\$ 221.199,54, totalizando R\$ 695.474,53.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a medida constritiva de bens deverá abranger tanto o numerário suficiente ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, quanto a importância do valor da multa aplicável (quantitativo referente ao triplo do valor do ressarcimento do dano, como previsto no art. 12, I, da Lei 8.429/92).

Nesse sentido, eis a ementa de julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...).

2.É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que *a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma*(REsp. 1.347.947MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013).

3.A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes.

4.Recurso Especial desprovido".

(STJ, Recurso Especial: 1176440/RO, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. Data de Julgamento: 17 de setembro de 2013. DJE: 04 de outubro de 2013)".

Desta forma, o valor de constrição deve corresponder não à totalidade do contrato firmado-R\$ 3.212.820,65 (três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), mas à soma entre o pretense ressarcimento integral do dano (R\$ 695.474,53) com o valor máximo da multa aplicável (R\$ 2.086.423,59), redundando em R\$ 2.781.898,12 (dois milhões setecentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos).

Por fim, convém ressaltar que nada impede que este Juízo, em outro momento, reveja a decisão cautelar, que, como já se disse, não é satisfativa.

Pelo exposto, DEFIROa medida acautelatória pleiteada e decreto o sequestro e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade dos demandados **Lardjane Ciriaco de Araújo Macedo, Luelker Martins de Oliveira, Carlos Alberto da Cunha e Posto Cajarana Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes LTDA – ME**até o valor do dano enriquecimento sem causa acrescido do máximo da multa, qual seja, **R\$ 2.781.898,12 (dois milhões setecentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos)**,inclusive os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira), com imediato bloqueio de saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem liberação de valores, devendo ainda os saldos porventura existentes, bem assim os que vieram a existir, ser transferidos para a Caixa Econômica Federal, para que fiquem à disposição do juízo.

Por ocasião da comunicação do bloqueio ao Banco Central do Brasil, a ser feita por meio eletrônico, deverá ser indicado como limite o valor equivalente à responsabilidade patrimonial total do réu, qual seja, R\$ 2.781.898,12(dois milhões setecentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos).

Restando infrutífero bloqueio através do BACENJUD, officie-se ao DETRAN do Estado do Rio Grande do Norte, via RENAJUD, para que não efetue nenhuma transferência ou oneração de veículos por acaso existentes ou que vierem a existir em nome dos demandados, permitindo apenas transferências de veículos de terceiros para o próprio acusado, as quais deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo, e para que forneça os dados completos dos veículos encontrados em nome deste demandado.

Ainda, não havendo êxito nas diligências supra, promova-se o cadastro dos nomes dos demandados **Lardjane Ciriaco de Araújo Macedo, Luelker Martins de Oliveira, Carlos Alberto da Cunha e Posto Cajarana Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes LTDA – ME**no Cadastro Nacional de

Indisponibilidade de Bens, a fim de que não seja efetuada nenhuma transferência ou oneração de bens imóveis até que sobrevenha segunda ordem judicial, registrando-se na matrícula a existência da indisponibilidade judicial decretada.

A fim de viabilizar o cumprimento direcionado ao Ofício de Registro de Imóveis e tabelionatos, e ao DETRAN do Rio Grande do Norte, a limitação patrimonial deverá ser desconsiderada e não constará dos atos; acaso encontrados bens imóveis ou veículos em nome do réu, os ajustes de acordo com valor dos bens afetados pela indisponibilidade serão efetuados posteriormente.

Cumpridas tais medidas, retire-se dos presentes autos a averbação de sigilo constante no sistema PJE.

Promova a Secretaria a juntada aos autos, como anexo, do processo 0100058.89.2018.8.20.0127 (Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário) e de cópia do processo 0100156-15.2016.8.20.0127 (cautelar de interceptação de comunicações telefônicas), caso estejam tramitando no sistema PJE.

Defiro a juntada aos autos, em meio físico, de DVD que segue em anexo, que contém vinte e nove vídeos com depoimentos gravados colhidos pelo Ministério Público, constituindo arquivos não suportados pelo sistema PJE.

Defiro a juntada aos autos, em meio físico, de DVD que segue em anexo, que contém cópia do inquérito civil 074.2016.000228, juntamente com dados anexados no citado procedimento em meio físico (cópias de procedimentos licitatórios e processos de pagamento já referidos nesta peça), tendo em conta a impossibilidade de protocolar a ação virtualmente, juntamente com tais anexos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, em conformidade com o § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, determino que sejam notificados os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze), ofereçam manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações.

Expedientes necessários.

Santana do Matos, 7 de novembro de 2018.

Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto

Juiz de Direito

¹ (AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).